

**RESPOSTA À 42.ª CONSULTA PÚBLICA RELATIVA À PROPOSTA DE REVISÃO
DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC), DO
REGULAMENTO TARIFÁRIO (RT), DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES,
INFRAESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI), DO REGULAMENTO DE
OPERAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS (ROI), E DO REGULAMENTO DA
QUALIDADE DE SERVIÇO (RQS), RELATIVOS AO SISTEMA NACIONAL DE GÁS
NATURAL**

Resposta da EDP Gás Serviço Universal

Introdução

Em resposta à consulta pública formulada no passado dia 19 de Novembro de 2012 pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), a EDP Gás Serviço Universal, S.A. (EDPGSU) vem, pelo presente, transmitir um conjunto de comentários e sugestões a propósito das propostas de revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), do Regulamento Tarifário (RT) e do Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS).

Importa desde logo reconhecer o mérito e o esforço colocado pela ERSE nesta profunda revisão regulamentar, em boa medida consonante com

os objectivos contidos no 3.º Pacote do Mercado Interno de Energia e com a evolução legislativa recente do sector em Portugal.

I. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Os comentários e sugestões de alteração aos textos da proposta de revisão regulamentar encontram-se organizados por regulamento, identificando-se a matéria em apreço.

Iniciar-se-á pelo Regulamento Tarifário (RT), seguindo depois para o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e, finalmente, efectuar-se-ão referências ao Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS).

II. REGULAMENTO TARIFÁRIO

Comentário geral

Face às muitas alterações sugeridas, com impactos a diversos níveis nas organizações e respectivos sistemas, considera-se que deveria ser previsto um período de adaptação pelos operadores do SNGN, de forma a acomodar alterações ao nível dos sistemas de informação e das peças contratuais. Esse período deverá ser objecto de acordo entre a ERSE e as empresas, após a conclusão desta revisão regulamentar.

1. Reavaliação dos drivers de custos e redefinição do peso dos custos fixos e variáveis

Como proposta de alteração do Regulamento Tarifário (RT), aponta-se como fundamental a reflexão sobre a metodologia regulatória por

incentivos, sendo desejável o aprofundamento da mesma no próximo período regulatório.

No entanto, qualquer análise sobre este tema deverá ter em conta determinados factores que afectam necessariamente o exercício das actividades reguladas do sector do gás natural.

Desde logo, no que respeita à manutenção da regulação por incentivos aplicada aos custos de exploração, não se concorda com a manutenção do indutor de custo “energia” aplicado aos comercializadores de último recurso, sendo o “número de pontos de entrega” uma variável que aparenta ter maior aderência.

Efectivamente, e tal como referido em ocasiões anteriores, os comercializadores de último recurso não têm qualquer controlo sobre as quantidades vendidas. Ou seja, não fará sentido que estas empresas sejam afectadas por factores que não controlam.

Neste âmbito, aproveitamos também para salientar a necessidade de revisão dos pressupostos de repartição dos custos de exploração das empresas entre fixos e variáveis, actualizando-os.

Deste modo, à semelhança do que ocorreu no sector da electricidade, considera-se importante o aumento do peso dos custos fixos na ponderação dos custos da atividade de comercialização de último recurso, de forma a considerar-se custos de operação que têm de ser recuperados.

Por outro lado, atendendo também à liberalização total do sector, que decorrerá neste período regulatório, e à redução significativa dos seus universos de clientes (ficarão dedicados essencialmente aos clientes vulneráveis), tendo no entanto de manter padrões de qualidade de

serviço alinhados com os actuais, propõe-se a revisão da alocação da estrutura de custos destas empresas entre fixos e variáveis, aumentando significativamente a percentagem de custos fixos. Dada a semelhança entre estas empresas no sector do gás natural e no sector eléctrico, propõe-se que a percentagem seja idêntica à do CUR eléctrico, que se fixa em 50% para os custos fixos e 50% para os variáveis.

Face ao exposto, considera-se que uma reavaliação dos *drivers* de custos deverá passar, em primeiro lugar, pela redução significativa do peso do indutor de custo "energia", ou mesmo pela sua eliminação completa e, em segundo lugar, pelo aumento do peso dos custos fixos na definição dos custos de exploração.

2. Serviços partilhados

São sugeridas alterações no RT no sentido de aplicar novos modelos de reporte, a facultar pelas empresas reguladas à ERSE, quando integradas em grupos económicos, sendo identificados no documento justificativo a EDP, a GALP e a REN.

De facto, sendo certo que os grupos identificados detêm empresas que prestam actividades reguladas e não reguladas, tanto no sector de gás natural como da electricidade, também é certo que as obrigações elencadas nos artigos que estabelecem estas obrigações de reporte são de aplicação geral, devendo objectiva e claramente englobar todos os operadores que prestarem serviços regulados.

Sendo certo que os artigos em causa no RT não fazem qualquer referência específica a qualquer grupo económico ou entidade, considera-se que o documento justificativo também não deveria

especificar qualquer entidade em concreto, devendo a aplicação do regulamento ser de âmbito sempre geral.

3. Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição e pelos comercializadores retalhistas (artigo 163.º)

Na proposta de alteração ao RT que ora se comenta consta, na alínea b) do número 3 do artigo 163.º, que os operadores das redes de distribuição devem fornecer à ERSE um relatório relativamente à aplicação das Taxas de Ocupação de Solo (TOS) que contenha, nomeadamente, os valores reais facturados pelos comercializadores e entregues aos operadores de distribuição, por Município, no ano s-2.

Considera-se que a anterior versão, que referia que este relatório devia conter os valores reais facturados “aos” (e não “pelos”) comercializadores, será uma opção mais correcta. De facto, os distribuidores não saberão exactamente quais foram os valores cobrados pelos comercializadores, apenas conhecendo os valores que lhes foram entregues. Assim, considera-se ser de recuperar a anterior redacção desta alínea.

A manutenção desta disposição na redacção proposta pode inclusivamente levar a conclusões incorrectas, aquando da confrontação desta informação com a informação a prestar pelos comercializadores retalhistas e de último recurso, constante do número 4, alínea b), relativa aos valores reais facturados aos consumidores de gás natural.

Igualmente, sugere-se que, no número 4 deste artigo, o relatório elaborado por uma empresa de auditoria seja levado a cabo com base numa amostragem de clientes e não com base na totalidade dos

clientes de gás natural de cada município. A elaboração de um relatório com base na totalidade de clientes leva a um incremento de trabalho e de custos desnecessário, uma vez que os resultados que se pretendem obter podem ser conseguidos através de uma análise por amostragem. Igualmente, algumas das informações que constarão deste relatório, nomeadamente a constante da alínea a) do número 4, já poderá ser obtida através do relatório a entregar pelo operador de redes (de acordo com o n.º 3, alínea b)). Sendo estes relatórios elaborados por auditores, considera-se desnecessária a duplicação no compêndio desta informação.

III. REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

4. Serviços Opcionais (artigo 8.º)

Sugere-se a clarificação deste artigo, para que conste expressamente que não podem integrar este conceito serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência.

De facto, a redacção deste artigo não é coincidente com a *ratio* expressa no documento justificativo, que refere expressamente que não poderão integrar o conceito de serviços opcionais *“serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência, como sejam a venda de equipamentos ou a prestação de serviços de manutenção”*. Por seu lado, o artigo 8.º proposto não faz essa referência explicitamente, pelo que se sugere a introdução de um novo número com a seguinte redacção:

“Não podem integrar o conceito de serviços opcionais serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência.”

Igualmente, sugere-se que, para uma maior clareza, sejam dados exemplos do que pode ser considerado como serviço opcional.

5. Novo regime da Tarifa Social (artigos 36.º e 231.º)

A proposta de revisão do RRC vem estabelecer os fluxos financeiros necessários à operacionalização do novo regime da Tarifa Social.

Paralelamente à definição dos fluxos financeiros, poderá ser oportuno e conveniente expressar regulamentarmente também os fluxos de informação e os meios e formas de comunicação subjacentes, nomeadamente entre os operadores de rede e os comercializadores, para que possam ser criados e mantidos os registos auditáveis, com informação por cliente, previstos no novo artigo 36.º, já que a recolha e verificação dessa informação para aplicação da tarifa social é, por imposição legal, atribuição exclusiva dos comercializadores e comercializadores de último recurso (de acordo com o artigo 231.º).

Igualmente, é referido no artigo 36.º, n.º 2 e no artigo 231.º, n.º 3 que os operadores das redes de distribuição e os comercializadores (e comercializadores de último recurso retalhistas) devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respectivo período de aplicação. Levanta-se a questão de saber por quantos anos devem estes registos ser mantidos. Sugere-se, desde modo, que estes números sejam complementados com a indicação do período de tempo que os registos devem ser mantidos.

6. Diferenciação de imagem dos operadores da rede de distribuição e do Comercializador de Último Recurso (artigos 45.º e 71.º)

O tratamento dado a nível legal e regulamentar em Portugal à diferenciação de imagem dos operadores da rede de distribuição e do Comercializador de Último Recurso por parte do Grupo EDP tem excedido o que é determinado pela legislação comunitária e na regulamentação nacional.

De referir que, aquando do processo de diferenciação de imagem ocorrido no sector da electricidade, o Grupo EDP levou a cabo desde logo um processo similar para o sector do gás, de forma coerente. Desta forma, foram cumpridas, por parte do Grupo EDP as obrigações de diferenciação de imagem determinadas na proposta de RRC.

Aliás, o cumprimento pelo grupo EDP desta normativa, reflecte a apreciação da importância que se faz deste tema, considerando-se oportuna que seja correcta e claramente divulgada essa diferenciação junto dos consumidores.

Considera-se também fulcral que a ERSE monitorize a clareza dessa diferenciação de imagem, em particular nas divulgações e informações que os operadores regulados veiculam aos respectivos consumidores, designadamente no que concerne aos serviços por eles publicitados.

7. Disponibilização de Preços Efectivamente Praticados (artigo 77.º)

De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º Decreto-Lei n.º 231/2012, a obrigação de envio à ERSE dos preços que os comercializadores se propõem praticar respeita apenas aos clientes de baixa pressão. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 77.º do RRC, não fazendo referência ao nível de

pressão, deixa como subjacente uma obrigatoriedade geral, aplicável a preços praticáveis a todos os tipos de cliente. Considera-se, portanto, que deveria ser limitado o âmbito desta obrigação nesta nova redacção do RRC, para que seja coincidente com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 231/2012.

Igualmente, considera-se que o número 2 deste artigo também poderia beneficiar com a respectiva adequação ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 231/2012. De facto, o RRC mantém a obrigatoriedade dos comercializadores disponibilizarem, com uma periodicidade trimestral, informação sobre os preços que efectivamente praticaram. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 231/2012, no seu artigo 38, número 2 alínea b), refere que este envio deve ser semestral, mencionando “os preços efectivamente praticados em relação a todos os clientes no semestre anterior”. Assim, considera-se que a proposta de disposição em causa deveria ser adequada à disposição legal que regulamenta.

8. Mudança de Comercializador (artigo 180.º)

No que concerne à questão da mudança de comercializador, importa transmitir claramente a preocupação relativa às dívidas que o processo de mudança (obrigatória, com a extinção das tarifas) pode deixar, em particular nos comercializadores de último recurso retalhistas. Considera-se da maior importância a identificação por parte da ERSE da forma como irá ser combatido o aumento das dívidas incobráveis que poderá ocorrer com a implementação e avanço do mercado liberalizado.

Com efeito, no caso dos CURr, é fundamental assegurar um mecanismo de protecção destas empresas face ao provável aumento dos incobráveis, nomeadamente relativamente às facturas não vencidas antes da mudança para o mercado livre. Este mecanismo será

fundamental para assegurar a sustentabilidade dos CURr, ou estes poderão tornar-se rapidamente insolventes.

Como possibilidades de mitigar a ocorrência de situações de dívida, neste âmbito, poderiam ser ponderadas: (i) a possibilidade de os CURr poderem pedir corte ao ORD respectivo por dívida vencida após a mudança para o mercado livre; (ii) com a transferência do cliente para o mercado livre também ser transferida a dívida, podendo o novo comercializador cobrar um *fee* pela cobrança dos valores em dívida; (iii) as dívidas vencidas que não consigam ser cobradas pelos CURr após a mudança de comercializador, e após serem cumpridos todos os procedimentos possíveis visando tal recebimento, serem assumidas pela ERSE como custos aceites dos CURr.

Aliás, preocupação idêntica existe no sector da electricidade, considerando-se positiva, em ambos os casos, a manutenção da impossibilidade de *switching* para clientes com dívida não contestada junto de tribunais ou outras entidades encarregues de resolução extrajudicial de conflitos. No entanto, no futuro e com a necessidade de migração massiva de clientes para o regime de mercado, esta é uma preocupação que é crucial acautelar.

9. Transmissão das instalações (artigo 219.º)

Refere o n.º 3 deste artigo que "*A transmissão das instalações de utilização decorrente da atribuição da casa de morada de família em processo de divórcio não obriga à celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural.*" Considera-se que seria de acrescentar neste ponto também nos casos de transmissão por via sucessória, quando aplicável demonstrada a vivência em economia comum, nos moldes definidos pela alínea f) do Artigo 217º.

Esta sugestão poderia solucionar alguns casos em que ocorre alteração titular e mudança de comercializador, tentando igualar o tratamento no Mercado Regulado (mudança de titular sem interrupção de fornecimento) e no Mercado Livre.

10. Papel dos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas (CURr)

A redacção do RRC é clara no que respeita ao relacionamento entre os CURr e os clientes em regime transitório ou os clientes finais economicamente vulneráveis. Importaria no entanto clarificar os procedimentos a adoptar pelos comercializadores de último recurso relativamente a clientes que fiquem sem o respectivo comercializador (artigo 214.º, n.º 4) ou que não tenham acesso a ofertas (artigo 214.º, n.º 6), designadamente se os comercializadores de último recurso retalhistas devem aferir a veracidade e efectividade destas situações e de que forma.

Adicionalmente, deveria ficar bem definido qual o procedimento aplicável a clientes que aleguem que na sua “zona não existem ofertas” por considerarem as existentes pouco competitivas.

De facto, considera-se que nestes casos deve ser evitado que os comercializadores de último recurso acabem por ser um interveniente (indirecto) no mercado livre, com efeito nocivo no desenvolvimento do mesmo. Ou seja, não deveria caber a estas empresas a decisão sobre a aceitação ou não de clientes, nem efectuar juízos sobre se, por exemplo, existem ou não ofertas comerciais.

Assim, sugere-se que, para efeitos de possibilidade de acolhimento destes clientes pelos CURr, os clientes tenham que fornecer uma declaração em como são elegíveis, atentas as excepções supra referidas.

IV. REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO

11. Regime transitório (artigo 73.º)

Considera-se que a redacção deste artigo não é totalmente coincidente com a proposta expressa no documento justificativo. De facto, o documento justificativo refere que o relatório da qualidade de serviço da ERSE relativo a 2011-2012 incluirá também o segundo semestre de 2012. No entanto, a proposta de redacção para o artigo 73.º não faz expressamente essa referência.

Deste modo, sugere-se que o artigo 73.º seja complementado com um novo número 3, sendo que se sugere a seguinte redacção:

“O relatório da qualidade de serviço da ERSE relativo aos anos de 2011 e 2012 incluirá também o segundo semestre de 2012.”

12. Lapso na numeração do índice

No índice das alterações ao articulado, a partir do artigo 27.º, a numeração dos artigos passa novamente para o artigo 1.º. Desta forma, alerta-se para este lapso, para que possa ser rectificado.